Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:20920 /9 / 2026
DATA: 30/09/2026- 15:39:01
ASSUNTO: RECURSO
REQ: Z. S. M. ELETRONICA LTDA
SENHA: PV6X291

Samli

ZSM
Z.S.M ELETRÔNICA LTDA.
CNPJ 19.328.465/0001-02

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 20 020
FLS. Nº 02
EM 30/03/2026
Assinatura / Carimbo

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA / RJ

Pregão Eletrônico SRP nº 041/2026
Processo Administrativo nº 11500/2026
Item 6 — Ukulele tamanho Concerto

Recorrente: Z.S.M. ELETRONICA LTDA. — CNPJ 19.328.465/0001-02

Recorrida: BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Z.S.M. ELETRONICA LTDA., microempresa, inscrita no CNPJ sob nº 19.328.465/0001-02, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, sala 1121, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.020-206, neste ato representada por seu titular e administrador Marco Antônio Pimenta Teixeira, inscrito no CPF sob nº 036.858.777-04, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que aceitou a proposta da BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. para o item 6, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021 e no capítulo 14 do edital. Requer a reforma da decisão, diante da oferta do modelo Quasar QUK, expressamente identificado como Soprano no catálogo juntado, em desacordo com a exigência de tamanho Concerto.

1 - CABIMENTO LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A recorrente participou da presente licitação e possui interesse direto na revisão do julgamento do item 6. Declara que apresentou o recurso dentro do prazo estipulado no edital e na Lei nº 14.133/2021, observada a manifestação tempestiva da intenção de recorrer no sistema eletrônico. A representação está amparada na cláusula 5.1 do ato constitutivo consolidado, página 6 do arquivo contratual, que atribui a Marco Antônio Pimenta Teixeira a administração e a representação judicial e extrajudicial da sociedade.

Os itens 14.2 a 14.5 do edital disciplinam o recurso contra o julgamento das propostas, a manifestação imediata da intenção de recorrer e a apresentação das razões em três dias úteis. O cabimento encontra respaldo no art. 165, I, b, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Requer-se a aferição da tempestividade pelos registros oficiais da plataforma e o conhecimento das presentes razões.

2 - EXIGÊNCIA DO EDITAL E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

O descritivo do item 6, constante da página 64 do edital e reproduzido em seus anexos, é bem claro ao exigir:

> "Ukulele de nylon 4 cordas Madeiras como Zebra Wood, Sapele e Okoume, acabamento open pore, cordas italianas Aquila (originais de fábrica) e bag especial, **Tamanho: Concerto**, Quantidade de cordas: 4, O acabamento é fosco, Inclui estojo, Dimensões: 15cm de comprimento, 35cm de largura e 60cm de altura."

ZSM
Z.S.M ELETRÔNICA LTDA.
CNPJ 19.328.465/0001-02

A expressão "Tamanho: Concerto" identifica uma característica objetiva do instrumento a ser fornecido. A contratação abrange 28 unidades do item. Consequentemente, a divergência de categoria alcança o conjunto do fornecimento e deve ser resolvida na análise de aceitabilidade.

A BR3 indicou o modelo QUK, da marca Quasar. O catálogo da marca apresentado com este recurso, intitulado "Ukulele **Soprano** Acústico", contém a identificação "SKU: QUK" e, nas especificações técnicas, a expressão "**Modelo Soprano**". Há, portanto, correspondência direta entre o código indicado na proposta, conforme impugnado pela recorrente, e a categoria expressamente descrita na ficha do produto. A divergência está documentada no catálogo, reproduzido ao final desta peça.

Além da classificação Soprano, o catálogo informa quatro cordas em nylon, cravelhas na vertical, trastes em alpaca, acabamento preto e inclusão de palheta e bag para transporte e armazenamento. Apresenta ainda as opções de acabamento natural e amadeirado. Não especifica as madeiras exigidas, cordas Aquila originais de fábrica, acabamento open pore/fosco ou dimensões. Essas omissões constituem pontos pendentes de comprovação; não se confundem com a divergência expressa de categoria, que já consta do documento. A informação genérica sobre nylon não comprova a marca e a origem de fábrica das cordas.

A ressalva do rodapé de que as imagens são ilustrativas e as especificações podem ser alteradas sem aviso prévio não demonstra que o QUK ofertado possuía configuração Concerto. Eventual alegação de versão diferente deverá ser comprovada por documentação vinculada ao produto originalmente proposto; a ressalva genérica não afasta a descrição expressa "Modelo Soprano".

A comprovação documental é específica para o modelo QUK. O documento não apresenta uma variante Concerto desse código. O fundamento do recurso não depende de provar a inexistência absoluta de outros produtos no portfólio da marca: basta o confronto entre a categoria Soprano expressamente atribuída ao QUK e o tamanho Concerto exigido para o item 6. Requer-se que a Administração confira, nos autos, a indicação do modelo na proposta da BR3 e enfrente essa incompatibilidade.

Quanto ao vínculo empresarial entre a marca Quasar e o grupo do qual participa a BR3, apontado pela recorrente, sua eventual confirmação não dispensa a análise técnica nem constitui, por si, impedimento à participação. O pedido de desclassificação se sustenta na desconformidade do produto e independe da comprovação desse vínculo.

3 - DIFERENÇA TÉCNICA ENTRE SOPRANO E CONCERTO
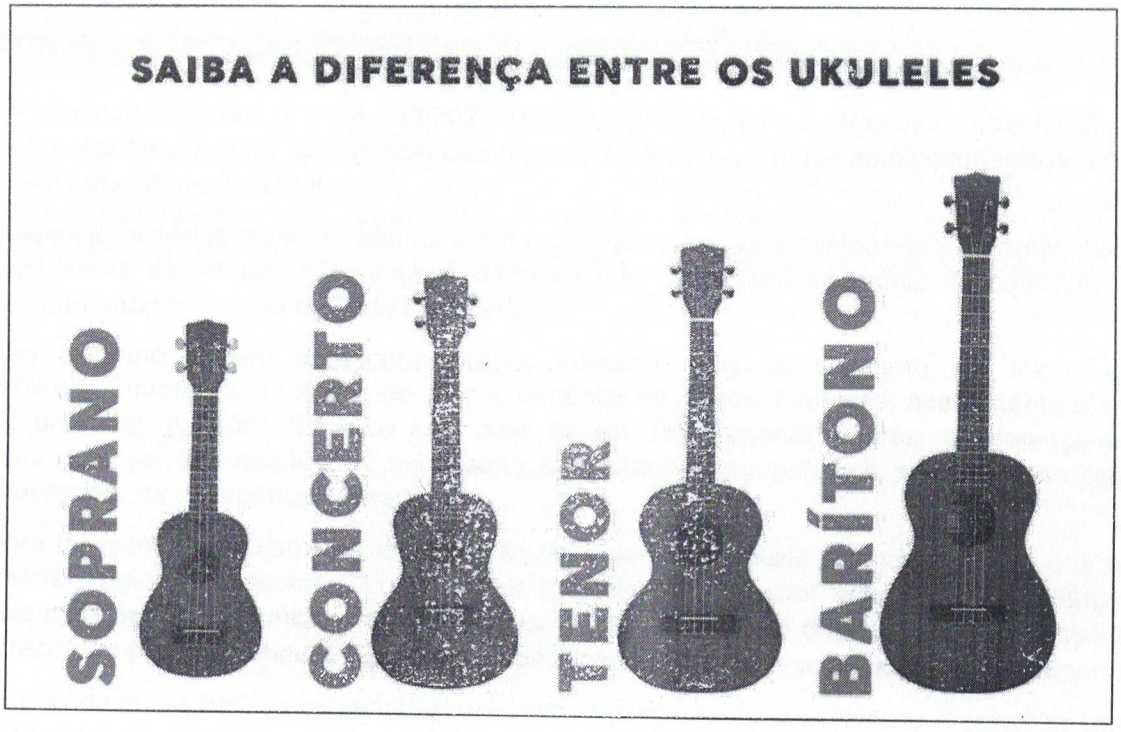
Soprano e Concerto designam categorias distintas de ukulele. A semelhança visual, o número de quatro cordas e a possibilidade de utilização da mesma afinação não tornam os instrumentos equivalentes quanto ao porte e à ergonomia. A escala é o comprimento vibrante da corda, medido entre a pestana e o rastilho; sua extensão influencia o espaçamento entre os trastes.

As medidas e tendências acima são referências gerais e variam conforme o projeto e o fabricante. Não substituem a ficha técnica do QUK. Também não se afirma que todo Soprano tenha doze casas ou que um Concerto seja invariavelmente superior em volume. O fundamento objetivo do recurso é a categoria exigida, cuja verificação deve considerar a classificação do fabricante, as dimensões e a escala efetivas.

A indicação de 60 cm de altura no termo de referência não autoriza a conversão do objeto para Soprano. Eventuais dúvidas sobre a nomenclatura dos eixos ou sobre medidas do instrumento e da embalagem devem ser esclarecidas de modo uniforme, sem afastar a exigência textual de tamanho Concerto.

ZSM
Z.S.M ELETRÔNICA LTDA.
CNPJ 19.328.465/0001-02

A utilização pedagógica ou musical de um Soprano pode ser legítima em outros contextos. Neste certame, porém, a Administração definiu previamente a aquisição de Concerto. Aceitar outra categoria modifica o padrão de fornecimento escolhido e impede assegurar que o bem recebido corresponda à necessidade formalizada no planejamento da contratação. O objeto do edital, em sua página 1, relaciona a aquisição à manutenção e ao desenvolvimento das bandas marciais das unidades escolares, às atividades pedagógicas de formação musical e às apresentações culturais. A padronização do instrumento definido deve ser preservada nesse contexto.



4 - VIOLAÇÃO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Constituição Federal, art. 37, caput e inciso XXI, submete as contratações públicas à legalidade, à impessoalidade e à igualdade de condições entre os concorrentes. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a igualdade e a motivação.

No caso concreto, a aplicação desses princípios exige um critério uniforme: todos os proponentes do item 6 devem oferecer um ukulele Concerto. Se a ZSM e os demais participantes formularam preços para essa categoria, a aceitação de Soprano altera, depois da disputa, a base material sobre a qual as ofertas deveriam ser comparadas.

O art. 59, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina:

"Serão desclassificadas as propostas que: [...] não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital".

Diante da classificação expressa do QUK como Soprano no catálogo apresentado, a hipótese se enquadra diretamente nesse dispositivo. A divergência recai sobre o próprio bem e não sobre a apresentação gráfica da proposta. A providência adequada é a desclassificação da proposta para o item, sem confundir a matéria com inabilitação da empresa.

O próprio edital reforça essa conclusão: o item 13.1.2, alínea b, exige a identificação de especificações, marca e modelo; o item 13.3 vincula a contratada às especificações ofertadas; os itens 13.5.1, alíneas b, c e d, e 13.6 afastam propostas divergentes das condições e especificações. O item 13.9 permite correções meramente formais, condicionadas à ausência de tratamento diferenciado.

Reproduzir o texto do termo de referência na proposta não supera eventual incompatibilidade do código comercial indicado. Se o modelo identifica um Soprano, uma declaração genérica de atendimento não demonstra que esse mesmo produto possui configuração Concerto. A decisão deve examinar essa contradição com base em elementos verificáveis.

5 - ISONOMIA COMPARAÇÃO DE PREÇOS E INTERESSE PÚBLICO

O art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 associa o resultado mais vantajoso à competição justa e ao tratamento isonômico. O art. 34 condiciona o julgamento por menor preço ao atendimento dos parâmetros mínimos de qualidade do edital.

A vantagem econômica deve ser aferida entre propostas para bens conformes. Um preço menor obtido mediante oferta de produto de categoria diferente não demonstra economia na aquisição do objeto licitado: corresponde a outra base de fornecimento.

Ukuleles Soprano podem apresentar preços inferiores aos de Concerto em linhas comerciais comparáveis. Entretanto, a relação de preços depende de marca, materiais, acabamento e acessórios; não se presume que todo Soprano seja mais barato. No presente recurso, a diferença econômica apontada deve ser corroborada, se necessário, por cotações comparáveis, sem que isso condicione o reconhecimento da divergência técnica.

A quebra de isonomia decorre da dispensa seletiva de um requisito: os concorrentes que orçaram o instrumento exigido suportaram as condições de fornecimento do edital, enquanto a manutenção de uma proposta para Soprano permitiria disputar o mesmo item com objeto diverso. Não é necessário imputar dolo à recorrida para reconhecer que essa flexibilização compromete a igualdade do julgamento.

Por isso, ainda que a BR3 se comprometa a manter o preço ou alegue utilidade musical do produto, tais circunstâncias não comprovam o atendimento do modelo QUK à categoria Concerto. A Administração deve obter o instrumento descrito, preservando a comparabilidade das propostas e a finalidade do fornecimento.

6 - JURISPRUDÊNCIA DO TCU E LIMITES DO SANEAMENTO

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, seção 5.4.1, relaciona a aceitabilidade à correspondência entre proposta e objeto, inclusive atributos técnicos e de qualidade. O mesmo capítulo distingue falhas formais corrigíveis de vícios materiais que prejudicam a isonomia.

No Acórdão 1.211/2021–TCU–Plenário, o enunciado reproduzido pelo Tribunal admite documento "comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta". O precedente permite suprir prova de condição preexistente.

O Acórdão 966/2022–TCU–Plenário, também reproduzido no manual, refere-se a documentos que atestem "condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame".

PROCESSO Nº 20920
FLS. 05
ASSINATURA E CARIMBO

Esses precedentes são invocados como orientação persuasiva sobre os limites da diligência, observadas suas circunstâncias e o regime jurídico aplicável. Não são apresentados como decisões específicas sobre ukuleles ou como ordens dirigidas ao Município de Araruama.

Aplicados ao caso, permitem esclarecer se o código QUK já correspondia, no momento da oferta, a instrumento Concerto e se a divergência decorre de erro demonstrável de identificação. Não autorizam presumir conformidade nem transformar a diligência em oportunidade para escolher um produto diferente depois de conhecidos os lances.

Há diferença entre apresentar documento adicional sobre o produto efetivamente ofertado e substituir um Soprano por um Concerto. A primeira providência pode esclarecer uma condição preexistente; a segunda, quando modifica o objeto material da proposta, rompe a comparabilidade da disputa. Essa é a distinção jurídica que se requer ao pregoeiro aplicar.

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 protege contra exclusões por falhas meramente formais. A recorrente não pretende impedir esclarecimentos legítimos: requer que eventual saneamento preserve a identidade material da oferta e não dispense a especificação que todos deveriam atender.

7 - PEDIDOS

Diante do exposto, a ZSM ELETRÔNICA LTDA. requer:

1. O conhecimento do recurso, reconhecendo-se a legitimidade da recorrente e a tempestividade declarada, mediante conferência dos registros da plataforma e das regras do capítulo 14 do edital;

2. A observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.9 do edital, quanto à decisão recorrida e aos atos dela dependentes relativos ao item 6;

3. O provimento do recurso para reformar a aceitação e desclassificar a proposta da BR3 para o item 6, reconhecida a oferta de ukulele Soprano em desacordo com a exigência Concerto, com fundamento no art. 59, II, e nas disposições editalícias indicadas;

4. O prosseguimento do julgamento do item com exame das propostas subsequentes na ordem de classificação, sem adjudicação automática à recorrente;

5. A preservação dos atos aproveitáveis e o enfrentamento expresso da incompatibilidade entre o código QUK, a categoria Soprano apontada e a especificação Concerto;

6. Se não houver reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior, com motivação e observância do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.6 do edital.

Termos em que pede deferimento.

Niterói/RJ, 23 de agosto de 2026.

Marco Antônio P Teixeira

Assinado de forma digital por Marco Antônio P Teixeira
Dados: 2026.09.23 12:15:11 -03'00'

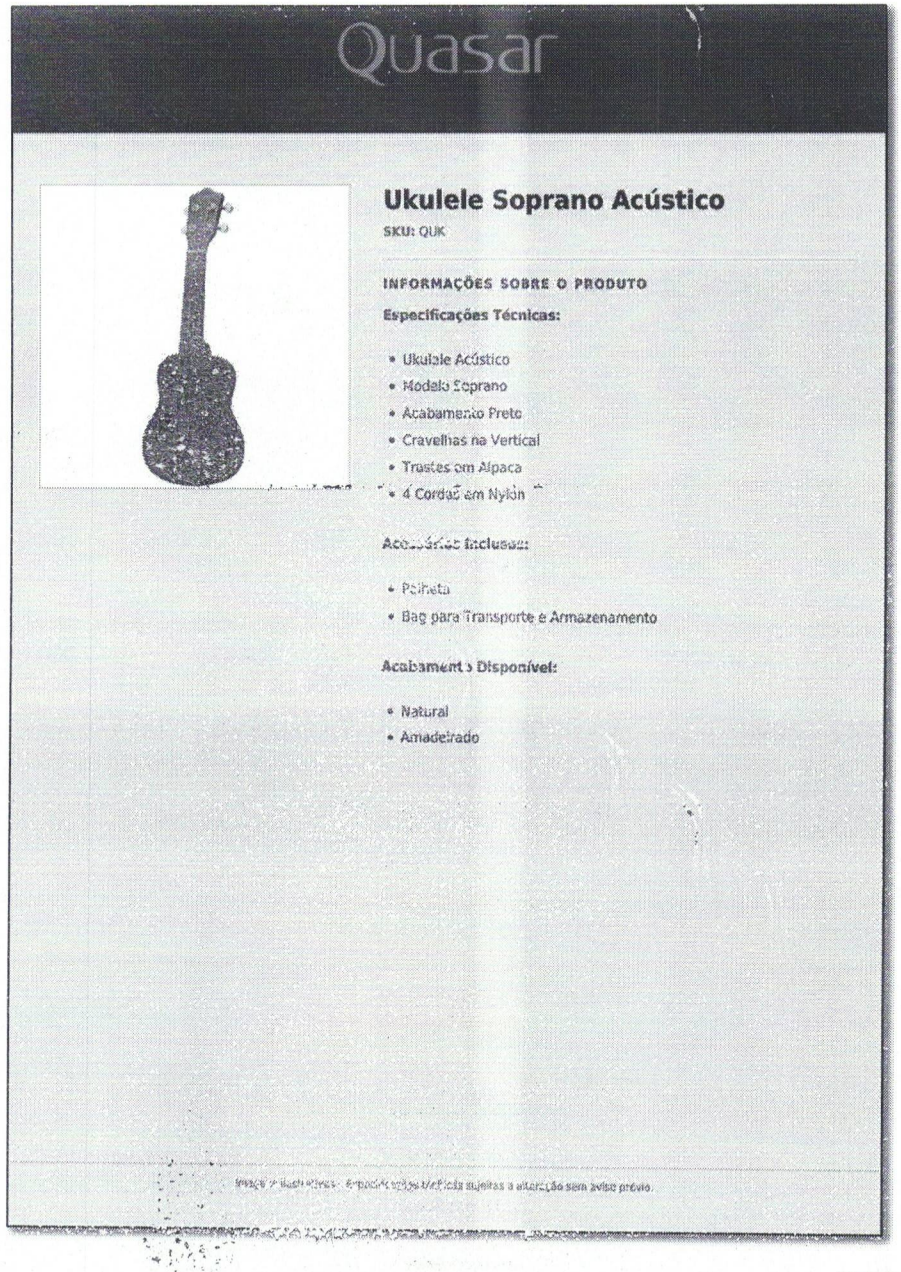
ZSM Eletrônica Ltda.
CNPJ 19.328.465/0001-02
Marco Antonio Pimenta Teixeira
Sócio Diretor
RG 09456442-4
CPF 036.858.777-04

PROCESSO Nº 20920
FLS. 06
ASSINATURA E CARIMBO

Z.S.M ELETRÔNICA LTDA.
CNPJ 19.328.465/0001-02

Anexo técnico Catálogo Quasar QUK

Apresentação do catálogo do instrumento da marca Quasar. O código QUK e a classificação Soprano constam expressamente da ficha técnica.



Quasar

Ukulele Soprano Acústico

SKU: QUK

INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO

Especificações Técnicas:

- Ukulele Acústico
- Modelo Soprano
- Acabamento Preto
- Cravelhas na Vertical
- Trastes em Alpaca
- 4 Cordas em Nylon

Acessórios Inclusos:

- Palheta
- Bag para Transporte e Armazenamento

Acabamentos Disponível:

- Natural
- Amadeirado

Imagens meramente ilustrativas. Especificações sujeitas a alteração sem aviso prévio.

PROCESSO Nº 20920
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

Link para confirmação no site

https://www.eutocoquasar.com.br/produtos/ukulele-soprano-ac%C3%BAstico

21 97067-3003
licitacao.zsm@gmail.com
Rua Visconde de Sepetiba, 935, sala 1121, Centro, Niterói/ RJ

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 20920

Número de Folhas 08

A/AO Samli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 30 /09 / 2026.

Assinatura do Funcionário

À SEDUC,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 041/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.500/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 06

Considerando a interposição de Recurso Administrativo pela empresa **Z.S.M. ELETRONICA LTDA**, em face da decisão que declarou aceita a proposta apresentada pela empresa **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** para o item 06 do Pregão Eletrônico SRP nº 041/2026;

Considerando que as razões recursais questionam especificamente a conformidade técnica do produto ofertado pela licitante recorrida com as especificações estabelecidas no Termo de Referência e no Edital, matéria cuja adequada apreciação demanda manifestação da unidade detentora do conhecimento técnico relacionado ao objeto;

Encaminham-se os autos à Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, para análise técnica das razões apresentadas pela recorrente e emissão de manifestação conclusiva, destinada a subsidiar o julgamento do recurso por este Pregoeiro.

A controvérsia recursal concentra-se no item 06 – Ukulele tamanho Concerto, para o qual a empresa **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** indicou em sua proposta produto da marca Quasar, modelo QUK.

A recorrente sustenta que o modelo QUK ofertado pela BR3 corresponderia a ukulele da categoria/tamanho Soprano, e não Concerto, apresentando, para fundamentar sua alegação, catálogo no qual constam as referências "Ukulele Soprano Acústico", "SKU: QUK" e "Modelo Soprano". Sustenta, ainda, que o referido documento não demonstraria o atendimento de outras características técnicas previstas para o item, notadamente quanto às madeiras especificadas, cordas Aquila originais de fábrica, acabamento e dimensões. recurso_administrativo_17901765...

Diante da natureza da controvérsia, solicita-se que essa Secretaria proceda ao confronto técnico entre o produto efetivamente individualizado na proposta da **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, os documentos que instruíram a análise originária da proposta, os elementos técnicos apresentados no recurso e as especificações estabelecidas para o item 06 no instrumento convocatório, manifestando-se, de forma objetiva e fundamentada, especialmente sobre os seguintes aspectos:

a) se o produto marca Quasar, modelo QUK, efetivamente ofertado pela BR3, corresponde tecnicamente à categoria/tamanho Concerto exigida para o item 06 ou se corresponde à categoria/tamanho Soprano, conforme sustentado pela recorrente;

b) se as categorias Soprano e Concerto representam, tecnicamente, classificações distintas do instrumento e, em caso positivo, quais características objetivas são relevantes para essa diferenciação no contexto das especificações estabelecidas para o item;

c) se a documentação apresentada pela BR3 e constante dos autos permite comprovar que o modelo QUK, tal como ofertado, atende às demais especificações técnicas exigidas para o item 06, inclusive aquelas relacionadas aos materiais, cordas, acabamento, acessórios e dimensões, naquilo que for tecnicamente pertinente;

d) se o catálogo/documento técnico apresentado pela recorrente, que associa expressamente o código QUK às referências "Soprano" e "Modelo Soprano", corresponde ao mesmo produto individualizado na proposta da BR3 e se possui elementos

técnicos suficientes para interferir na conclusão anteriormente adotada quanto à conformidade da oferta; e

e) ao final, se, diante do conjunto documental constante dos autos, o produto efetivamente ofertado pela **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** atende integralmente às especificações técnicas mínimas exigidas para o item 06, indicando-se expressamente os fundamentos técnicos da conclusão alcançada.

Solicita-se especial atenção para que a análise recaia sobre o produto efetivamente ofertado na proposta submetida ao certame, não sobre eventual outro modelo, versão ou produto que possa ser comercializado pela mesma fabricante, de modo que a manifestação permita identificar objetivamente as características técnicas da oferta que foi objeto do julgamento.

Caso a documentação disponível não seja tecnicamente suficiente para uma conclusão segura, solicita-se que essa circunstância seja expressamente consignada, com a indicação objetiva dos pontos que não puderam ser comprovados e, se pertinente, dos elementos técnicos necessários ao seu esclarecimento, a fim de subsidiar a avaliação deste Pregoeiro quanto à adoção das providências procedimentais cabíveis.

Ressalta-se que a presente remessa possui natureza instrutória, cabendo à SEDUC pronunciar-se exclusivamente sobre os aspectos técnicos relacionados ao objeto e à conformidade do produto ofertado, sem necessidade de emissão de juízo jurídico quanto ao provimento ou desprovimento do recurso.

A apreciação dos aspectos jurídicos e procedimentais suscitados pelas partes, inclusive quanto aos efeitos de eventual desconformidade técnica, aos limites de eventual diligência ou saneamento e ao julgamento do recurso administrativo, permanecerá sob responsabilidade deste Pregoeiro, nos limites de suas atribuições.

Após a emissão da manifestação técnica, retornem os autos a este Pregoeiro para análise das razões e eventuais contrarrazões apresentadas, julgamento do recurso e regular prosseguimento do certame.

Araruama, 01 de outubro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo nº 20920/2026
FLS: 14

AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20920/9/2026

Ao Agente de Contratação

Síntese dos Fatos

Trata-se de processo administrativo distribuído em razão da inconformidade havida face a possível descumprimento de normas do edital referente ao Pregão Eletrônico de nº. 041/2026 – Processo nº 11500/6/2026.

Em breves linhas, a recorrente imputa à Empresa BR3 Comércio e Distribuição LTDA o não cumprimento do disposto no Item 6 do edital do certame.

A querela se baseia no fato do modelo de ukulele apresentado na proposta SKU-QUK, conforme apresentado no catálogo da Recorrida não guardar os critérios mínimos editalícios, uma vez que, pelo modelo da proposta estar se tratando da categoria SOPRANO e não CONCERTO, como exigido.

Outrossim, imputa não haver comprovação dos demais aspectos exigidos, como madeira e outros.

Eis os fatos.

Da Tempestividade

Cumpre informar que o presente processo decorre de análise técnica minuciosa, haja vista a particularidade da temática (modelos de instrumentos musicais), razão pela qual se fez necessário o elastecimento da construção desta manifestação.

A elaboração das contrarrazões demanda, por si só, atenção detalhada e intencionalidade real de atingir todas as respostas formuladas nos quesitos indicados.

Isto posto, tem-se por justificada a demanda de tempo a maior ora havida.

115
15

Análise e Fundamentação

Para atendimento dos quesitos constantes das folhas 11 e 12 dos autos tratados nesta manifestação, informe-se que fora feita remessa à Divisão de Projetos Especiais (a qual tem atribuição de direcionar os trabalhos desta Pastas tais como o apresentado nesta questão), a qual se junta a esta manifestação.

Importante salientar que a análise acostada teve o condão de abranger mais informações e fontes de pesquisa além das que foram acostadas aos presentes autos, tais como o site e catálogo da recorrida para conferência das informações apresentadas nas razões do recurso.

Conclusão

Considerando a análise discriminada pela Divisão de Projetos Especiais da Secretaria Municipal de Educação, as quais ensejaram a formulação das respostas aos quesitos apresentados pelo Pregoeiro/Agente de Contratação é possível asseverar que o modelo apresentado na proposta, em comparação ao modelo apresentado no catálogo da recorrida, não encontra conformidade com o item formulado no Pregão 041/2026.

Face ao exposto, remeta-se o presente para que se dê regular tramitação.

Sendo o que me cabia.

Araruama, 13 de outubro de 2026

VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
Secretária Municipal de Educação

fls 16

Araruama, 13 de outubro de 2026.

Memorando Departamento de Desenvolvimento do Ensino n° 489/2026

Destinatário: **Departamento Jurídico**
Assunto: **Resposta ao Memorando Seduc nº 428/2026**

Prezados,

Em resposta ao Memorando Seduc nº 428/2026, servimo-nos do presente para apresentar as seguintes respostas aos quesitos apresentados.

No mais, protestamos por votos de estima e consideração.

Contextualização

Importa destacar que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para formular as respostas necessárias, por tal razão, buscou-se realizar consulta no site da marca proposta para apurar as informações trazidas, qual seja: https://www.eutocoquasar.com.br/category/all-products.

Feita a breve contextualização, passe-se aos quesitos.

a) se o produto marca Quasar, modelo QUK, efetivamente ofertado pela BR3, corresponde tecnicamente à categoria/tamanho Concerto exigida para o item 6 ou se corresponde à categoria/tamanho Soprano, conforme sustentado pela recorrente.

É possível verificar, em consulta ao site discriminado, que a Quasar instrumentos musicais dispõe, em seu catálogo, tão somente do modelo SKU: QUK de Ukulele que se configura como o modelo Soprano e não Concerto.

Ademais, a marca citada não dispõe de outro modelo de Ukulelê no seu catálogo disponível na internet.

fls 17

Em sendo assim, o modelo QUK, por se tratar da categoria Soprano, não se enquadra no modelo Concerto, conforme requerido no item 06 do pregão em querela.

b) Se as categorias Soprano e Concerto representam, tecnicamente, classificações distintas do instrumento e, em caso positivo, quais características objetivas são relevantes para essa diferenciação no contexto das especificações estabelecidas para o item.

As categorias Soprano e Concerto são, sim, classificações distintas do instrumento. Por sua vez, as variações perpassam o rol de especificações que lhes são peculiares a cada uma delas, pois impactam no som produzido pelo instrumento, uma vez que a variação do tamanho da caixa acústica, braços, espaçamento dos trastes, tamanho do encordoamento decorrem em distinção sonora.

c) Se a documentação apresentada pela BR3 e constante dos autos permite comprovar que o modelo QUK, tal como ofertado, atende às demais especificações técnicas exigidas para o item 06, inclusive aquelas relacionadas aos materiais, cordas, acabamento, acessórios e dimensões, naquilo que for tecnicamente pertinente.

A documentação constante dos autos apresentada pela BR3 não é bastante para indicar, tal como ofertado, se atende as demais especificações técnicas exigidas para o item 06.

Outrossim, as informações do catálogo virtual também não são exaurientes para responder o presente quesito.

d) se o catálogo/documento técnico apresentado pela recorrente que associa expressamente o código QUK às referências Soprano e Modelo Soprano, corresponde ao mesmo produto individualizado na proposta da BR3 e se possui elementos técnicos suficientes para interferir na conclusão anteriormente adotada quanto à conformidade da oferta.

Em conformidade com os quesitos anteriores, sim, os documentos apresentados pela recorrente associa expressamente o código QUK às referências Soprano e Modelo soprano, de outra monta, o modelo Concerto é o que se apresenta na proposta

7/5/18

formulada pela recorrida. Quanto a possuir elementos técnicos que possam interferir na conclusão, sim, é possível, uma vez que ambos os modelos podem guardar semelhança.

e) se, diante do conjunto documental constante dos autos, e o produto efetivamente ofertado pela BR3 Comércio e Distribuição LTDA atende integralmente às especificações técnicas mínimas exigidas para o item 06, indicando-se expressamente os fundamentos técnicos da conclusão alcançada.

Diante do todo apresentado nos autos e da pesquisa realizada no site da marca ofertada, as especificações não podem ser atendidas por não se tratar o Modelo QUK da Modalidade Concerto, mas Soprano.

Allan Quintanilha
Chefe da Divisão de Projetos Especiais

Recebido em 20/06/18

Processo Nº 20920/2026

Ass.: _____ Fls. 29

À SEDUC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11500/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 041/2026

RECORRENTE: Z.S.M. ELETRONICA LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Z.S.M. ELETRONICA LTDA** em face da decisão que declarou aceita a proposta apresentada pela empresa **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, relativamente ao item 06 do Pregão Eletrônico SRP nº 041/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que o produto ofertado pela recorrida, identificado como marca Quasar, modelo QUK, não atende às especificações técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência,

uma vez que o referido modelo corresponderia à categoria Soprano, enquanto o objeto licitado exige expressamente ukulele tamanho Concerto.

A recorrente questiona, ainda, a ausência de comprovação de outras características técnicas exigidas para o item, requerendo a reforma da decisão de aceitação da proposta e sua consequente desclassificação.

Registra-se que a empresa **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

Considerando que a controvérsia envolve matéria de natureza eminentemente técnica, relacionada às características e à conformidade do produto ofertado, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, unidade demandante e detentora da expertise técnica relacionada ao objeto, para análise das alegações recursais e emissão de manifestação conclusiva destinada a subsidiar a apreciação deste Pregoeiro.

O processo retornou acompanhado da manifestação técnica da Divisão de Projetos Especiais, consubstanciada no Memorando nº 489/2026, de 13 de outubro de 2026, bem como da manifestação subscrita pela Secretária Municipal de Educação, que concluiu pela desconformidade do produto ofertado pela recorrida com as especificações técnicas exigidas para o item 06.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia recursal concentra-se na verificação da conformidade técnica do produto ofertado pela empresa **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** para o item 06, especialmente quanto à categoria e às características do instrumento musical exigido pela Administração.

O Edital e o Termo de Referência estabelecem expressamente, para o referido item, o fornecimento de ukulele tamanho Concerto, característica que integra as especificações técnicas mínimas do objeto licitado.

Por sua vez, a recorrente sustenta que o produto indicado pela recorrida, marca Quasar, modelo QUK, corresponde à categoria Soprano, apresentando documentação técnica destinada a demonstrar a incompatibilidade entre o modelo ofertado e a exigência editalícia.

Diante da natureza especializada da matéria, este Pregoeiro submeteu a controvérsia à apreciação da SEDUC, a fim de obter manifestação técnica específica e fundamentada sobre as características do produto efetivamente ofertado e sua compatibilidade com o objeto licitado.

Em resposta, a Divisão de Projetos Especiais da SEDUC, após análise dos elementos constantes dos autos e consulta às informações

técnicas disponibilizadas pela fabricante, concluiu que o modelo Quasar QUK corresponde à categoria Soprano, e não à categoria Concerto, exigida para o item 06.

A unidade técnica esclareceu, ainda, que as categorias Soprano e Concerto constituem classificações distintas de ukulele, apresentando diferenças relacionadas às características físicas e acústicas dos instrumentos, não sendo tecnicamente equivalentes para fins de atendimento à especificação estabelecida no instrumento convocatório.

Quanto às demais características técnicas exigidas, a SEDUC consignou que a documentação apresentada pela recorrida não se mostrou suficiente para demonstrar integralmente o atendimento das especificações previstas para o item.

Ao responder ao quesito conclusivo formulado por este Pregoeiro, a Divisão de Projetos Especiais manifestou-se expressamente no sentido de

que o produto ofertado não atende às especificações técnicas mínimas exigidas para o item 06, uma vez que o modelo QUK corresponde à categoria Soprano, enquanto o objeto licitado exige instrumento da categoria Concerto.

A conclusão foi corroborada pela Secretária Municipal de Educação, que, ao encaminhar a manifestação técnica, consignou a ausência de conformidade do modelo apresentado na proposta com as exigências estabelecidas no Pregão Eletrônico SRP nº 041/2026.

Nesse contexto, verifica-se que a alegação central apresentada pela recorrente foi confirmada pela unidade técnica competente.

Cumpre destacar que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações públicas, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a igualdade e a motivação.

De igual modo, o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Assim, a aceitação de produto que não atende às características mínimas expressamente exigidas no instrumento convocatório comprometeria a observância das regras previamente estabelecidas para a contratação, bem como a igualdade de condições entre os participantes.

No caso concreto, a divergência identificada não se limita a aspecto meramente formal da documentação apresentada, mas recai sobre característica técnica essencial do próprio produto ofertado, especificamente sua categoria/tamanho.

A eventual substituição do produto originalmente indicado por outro modelo que atenda à especificação exigida não constituiria simples

correção documental, mas alteração material da oferta, incompatível com a preservação das condições originalmente submetidas à disputa.

Ressalta-se que a manifestação técnica da SEDUC constitui elemento especializado de instrução e fundamentação da presente análise, não representando transferência da competência decisória deste Pregoeiro.

Com efeito, compete à unidade demandante examinar os aspectos técnicos relacionados às características do objeto, enquanto a este Pregoeiro cabe apreciar os elementos constantes dos autos, verificar sua repercussão sobre o julgamento e adotar as providências administrativas correspondentes, em observância ao Edital e à legislação aplicável.

Dessa forma, acolho, como fundamento técnico desta manifestação, as conclusões apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, por considerá-las pertinentes e suficientes para demonstrar a incompatibilidade do produto ofertado pela empresa **BR3**

COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA com a especificação exigida para o item 06.

Registra-se, por fim, que a ausência de contrarrazões pela recorrida não constitui, isoladamente, fundamento para o acolhimento do recurso, decorrendo a presente conclusão da análise objetiva das razões recursais e, especialmente, da manifestação técnica produzida pela unidade demandante.

III – DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA E DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela recorrente, os elementos constantes dos autos, a manifestação técnica conclusiva da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC e o disposto nos arts. 5º e 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, este Pregoeiro **MANIFESTA-SE** nos seguintes termos:

I. **PELO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Z.S.M. ELETRONICA LTDA**, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II. **PELO PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso administrativo, acolhendo-se a conclusão técnica da SEDUC quanto à desconformidade do produto ofertado pela empresa **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** com as especificações exigidas para o item 06;

III. **PELA REFORMA** da decisão anteriormente proferida que declarou aceita a proposta da empresa **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** para o item 06, diante da desconformidade técnica constatada;

IV. **PELA DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, exclusivamente para

o item 06, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por não atender às especificações técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência;

V. **PELO PROSSEGUIMENTO** do procedimento relativamente ao item 06, após a decisão recursal definitiva, com observância da ordem de classificação das propostas remanescentes e das demais exigências editalícias, sem atribuição automática da condição de vencedora à empresa recorrente;

VI. **PELO ENCAMINHAMENTO** dos autos à Autoridade Competente, acompanhados da presente manifestação fundamentada, das razões recursais e da manifestação técnica conclusiva da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, para apreciação e decisão final quanto ao recurso administrativo, observadas as competências e o

procedimento previstos no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que a presente manifestação se restringe ao item 06, não alcançando os demais itens do certame, cujos atos permanecem preservados, ressalvada a existência de circunstância específica que demande providência própria.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e deliberação final.

Araruama, 20 de outubro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20920/9/2026

Ao Agente de Contratação

Síntese dos Fatos

Trata-se de processo administrativo distribuído em razão da inconformidade havida face a possível descumprimento de normas do edital referente ao Pregão Eletrônico de nº. 041/2026 – Processo nº 11500/6/2026.

Em breves linhas, a recorrente imputa à Empresa BR3 Comércio e Distribuição LTDA o não cumprimento do disposto no Item 6 do edital do certame.

Feita análise pela Divisão competente desta Pasta, retornaram-se os autos ao Pregoeiro para que se fizesse o julgamento do recurso a partir das informações apresentadas.

Da decisão, restou-se conhecido e provido o recurso na sua integralidade, reformando a decisão pretérita de aceitação da proposta da empresa BR3 Comércio e Distribuição LTDA, bem como sua desclassificação para o item 06. Por fim, remeteu os autos a esta Secretaria para manifestação ulterior.

Eis os fatos.

Análise e Fundamentação

Considerando o conjunto argumentativo e fático apresentado na decisão exarada pelo Prezado Senhor Pregoeiro, restou inconteste as razões pelas quais decorreram na reforma da aceitação da proposta BR3 Comércio e Distribuição LTDA o que, por conseguinte, decorreu na sua inabilitação exclusivamente para o item 06 do Pregão.

Ademais, em homenagem ao princípio da segregação das funções, esta Secretaria toma ciência da decisão do recurso.

Conclusão e Decisão

Por fim, conclui-se decidindo por acatar e manter a decisão acostada aos presentes autos na forma da juntada retro.

Em sendo assim, ao Pregoeiro para que se proceda à regular tramitação.

Araruama, 22 de outubro de 2026

VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
Secretária Municipal de Educação